



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 184/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/05/2000**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000556/97 AI: 1/0413715**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO  
NASCIMENTO LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça basilar que a empresa, acima nominada, extraviou notas fiscais série "D", numeração de 0325 à 1000 e série "b" de 0101, 126 à 150, 175 à 200, 251 à 300, consoante informação prestada no processo de baixa cadastral, fato

que ensejou a cominação de multa nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da Lei 11.961 e artigo 2.º da Lei 12.466/95.

As informações complementares ratificam a infração noticiada na inaugural.

A exigência está consubstanciada na notificação de débitos e/ou documentos que dormita às fls. 04.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito sendo declarado revel.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária propõe a manutenção da decisão exarada na Instância “a quo”.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, ocasião em que foram fiscalizados todos os livros e documentos fiscais referentes aos períodos não alcançados pela decadência do crédito tributário.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, “in verbis

*Art.24 Omissis.*

*III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.*

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, na Notificação de Débito não poderiam os agentes do fisco ter inserido, de logo, o valor da multa decorrente da aplicação da penalidade contida no artigo 5.º, da Lei 12.466/95, que correspondente a 5 ufece por documento extraviado.

Tendo em vista que qualquer multa só pode ser aplicada por meio da competente autuação, não pode a referida notificação consigná-la, porquanto não materializada a infração.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento, por vedação legal, do agente subscritor, consoante o artigo 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO

**DECISÃO:**

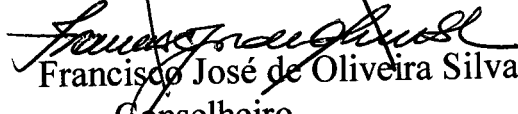
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NASCIMENTO LTDA.

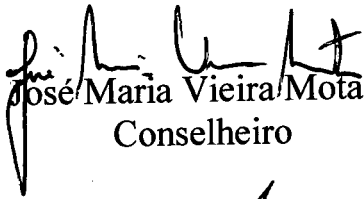
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Declarou-se impedido de votar o ilustre conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de JUNHO de 2000.

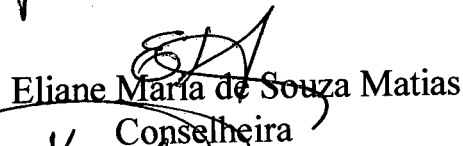
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

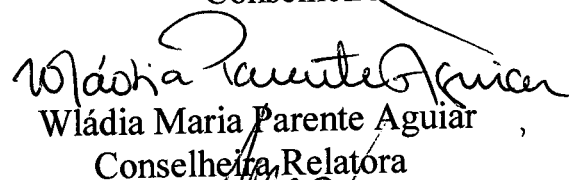
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

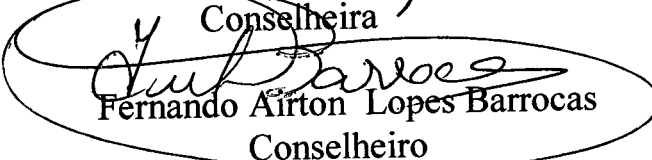
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

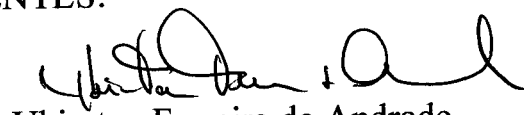
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário